

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07437e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **UBATÃ**Gestor: **Simeia Queiroz de Souza**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de UBATÃ, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Reportam os presentes autos a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de UBATÃ**, referente ao exercício financeiro de **2016**, da responsabilidade da **Sra. Simeia Queiroz de Souza**. Autuada tempestivamente sob **e-TCM nº 07437e17**, cumpriu-se o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Preliminarmente, destaca-se:

- As Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, regulamentaram o processo eletrônico no âmbito desta Corte (e-TCM). Vigendo, por outro lado, desde 2009, o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, tais ferramentas permitem ao cidadão o acompanhamento oportuno da aplicação dos recursos públicos municipais e dos dados contidos nas contas anuais. Destarte, ampliou-se sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91;
- Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, sendo comunicado à sociedade através do Edital s/nº de 03/05/2017, publicado no Diário Oficial do Legislativo. Como salientado pela Corte em numerosos pronunciamentos, competes ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos equipamentos que lhes permitam consultar as informações inseridas no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso as informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da referida LC 006/91;
- Considerando que não há elementos nos autos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade meios para consulta às referidas contas, determina-se que, quando do seu retorno à Câmara Municipal, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias,

comunicando-se à população que a Câmara dispõe de terminal específico para o indicado acesso;

- A Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei Complementar. Destaque-se que a Área Técnica deste TCM, no que toca a **Transparência Pública**, avaliou a referida disponibilização dos dados da Gestão Municipal e a classificou como **suficiente** - item 6.4. **Cumprida**, portanto, a norma;
- Correspondendo esta prestação de contas ao último ano do mandato iniciado em 2013, cumpre ao TCM, também, verificar se foi respeitado o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Complementar nº 101/2000, o que se fará em tópico específico.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 14/11/2017, de imediato determinou-se a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 429/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 15/11/2017, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2016, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 6ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de **Jequié**. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados via e-TCM.

Em **16/12/2017** foram recepcionados, também por meio eletrônico, documentos e esclarecimentos que entendeu a Gestora necessários, contidos na pasta intitulada **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação que integra os autos foi detidamente analisada.

A presente manifestação está fundamentada nos trabalhos de acompanhamento da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, bem assim nas análises efetivadas por técnicos lotados na sede desta Corte, ficando ressalvados fatos porventura não registrados.

3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013 a 2015**, de mesma responsabilidade, foram objeto de manifestação da Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. José Alfredo	2013	Aprovação, com ressalvas
Cons. Fernando Vita	2014	
Cons. Raimundo Moreira	2015	

Consultado o sistema informatizado de controle desta Corte, verifica-se que permanecem pendências de pagamento de cominações impostas à Gestora das presentes contas, discriminadas no quadro seguinte:

Processo	Vencimento	Valor R\$
08613-15 1	07/03/2016	R\$ 15.000,00
08613-15 2	07/03/2016	R\$ 23.040,00
02247e16	07/01/2017	R\$ 8.000,00
02247e16	07/01/2017	R\$ 57.600,00

Trouxe a defesa final documentos no sentido de que teriam sido efetivados os recolhimentos das seguintes cominações:

Processos **08613e16-1 – R\$23.040,00** e **08613-15-2 – R\$15.000,00**: Em relação às multas vencidas em 2016, a Gestora apresentou o parcelamento e os respectivos DAMs **comprovando o recolhimento de todas as parcelas**, pelo que se dá como regular a matéria. Os documentos aqui citados, localizados na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 310 (Doc. nº. 158), 339 e 340*”, serão remetidos para a Área Técnica para as verificações e registros pertinentes.

Não obstante, no item 14 deste pronunciamento são efetivadas advertências rigorosas no que diz respeito a multas e ressarcimentos não recolhidos, que devem ser objeto de segura e imediata atuação dos gestores.

4. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de **Ubatã**. O PPA em 27/12/2013 – edição nº 525; - a LDO em 22/07/2015 – edição nº 988; - e a LOA em 04/01/2016 – edição nº 1129. Remanescem, no particular, atendidos o princípio da transparência e normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 125/2013, de 16/12/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em **15/07/2015, pela Lei nº 142/2015, respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2016, a referida **Lei, de nº 143/2015, de 31/12/2015**, apresenta o valor total de **R\$ 47.393.500,00** (quarenta e sete milhões, trezentos e noventa e três mil e quinhentos reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	36.861.130,00
Orçamento da Seguridade Social	10.532.370,00
Total	47.393.500,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de **100%** (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Reitere-se que a elaboração da LOA deve contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que discrimina, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Não consta dos autos, como devido, a referida peça. A Gestora informa que teria enviado mediante Doc. 03, todavia, não localizado no e-TCM, devendo ser apresentado tal documento em eventual Pedido de Reconsideração.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo **Decreto nº 193, de 20/01/2016**, restando **cumprido o art. 8º da LRF**.

5. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O Pronunciamento Técnico indica que as alterações procedidas no orçamento, em conformidade com os decretos apensados aos autos, alcançaram o montante de **R\$22.438.627,77** (vinte e dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil seiscentos e

vinte e sete reais e setenta e sete centavos), sendo sua totalidade por **anulação de dotações**, dentro do limite estabelecido na LOA.

Apontando a peça técnica divergência no total de anulações contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesas do mês de dezembro/2016, a defesa final esclarece a matéria nos seguintes termos: “*Ocorreu um equívoco na consolidação das informações no SIGA, causando a diferença apontada pelo examinador da ordem de R\$18.800,00.*” O fato impõe advertência no sentido de que deve ser rigorosamente observado o quanto posto na Resolução TCM nº1.282/09, art. 6º, §3º.

Ao final dos exames procedidos no Gabinete da Relatoria, pode-se considerar **regular** a matéria, **observadas que foram as normas pertinentes, contidas na Carta Federal e na Lei nº 4.320/64.**

Recomenda-se rigoroso controle, acompanhamento e revisão da matéria pela nova Administração, especialmente com relação a publicações dos atos normativos e correta inserção nos sistemas, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, evitando-se reincidência, o que é causa, por si, de rejeição de contas.

6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 6ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pela Gestora, também com o escopo de evitar a reincidência, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado SIGA, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE e defesa final.

Oportuna é a transcrição do dispositivo pertinente a matéria, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, **sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.**” (grifos nossos)

Não há justificativa para tal fato, dado o largo prazo de implantação do citado sistema. Deve a nova Gestão e o controle interno atuar, também, na fiscalização e revisão devidas.

B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93:

1) Pregão Presencial nº PP008-2016, no valor de R\$843.080,00, com documentação apresentada via e-TCM pouco legível. A defesa final afirma que estaria encaminhando tal processo, conforme documento 80, contido na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 235*”. Considerando-se que houve anexação de uma folha com o nome “DOC 80”, sem elementos aptos à embasar a argumentação colocada pela Gestora, resta mantida a irregularidade, apontada no achado CS.LIC.GM.000737;

2) Serviço contratado com inobservância ao art. 24, incisos III a XXIV, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$205.650,86 (duzentos e cinco mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), conforme achado CS.LIC.GM.000738. No pertinente ao processo nº DISP044-2016 (R\$23.317,66), acolhe-se o quanto posto na defesa, na medida em que é relativo a “*fornecimento de peças para veículos que se encontram dentro do período da garantia contratual, abrangido nos serviços de manutenção veicular*”, conforme pasta “**Defesa à Notificação da UJ, nº 257, Doc.103**”. No que concerne aos processos INEX008-2016 (R\$38.333,20) e INEX009-2016 (R\$144.000,00), atinentes a contratação de assessoria contábil, sustenta a defesa que a mesma teria sido efetivada com lastro no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. Os argumentos postos, por si, não são suficientes para eliminar a falta;

3) Serviço contratado em desacordo com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - achado CS.LIC.GM.000738. Assim como detalhado no item anterior, o processo licitatório de Inexigibilidade nº INEX002-2016, também para contratação de assessoria contábil, no valor de R\$256.100,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e cem reais), deveria comprovar a “*natureza singular*” dos serviços e demais requisitos legalmente impostos. Ainda que examinada a documentação colacionada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, 195, Doc. 39*”, é patente que deve ser observada, com mais rigor, a legislação citada, de sorte a evitar-se questionamentos;

4) Processo de dispensa ou inexigibilidade não encaminhado ao TCM, de nº DISP050-2016, no valor de R\$83.969,05, conforme achado CS.LIC.GM.000736. Silente a defesa, mantém-se a irregularidade.

C) Contratação irregular de servidores, sem a realização de prévio concurso, nos meses de janeiro e fevereiro, violando o princípio constitucional que estabelece o certame como regra para a admissão de pessoal no serviço público, achado CA.PES.GM.000812. A defesa sustenta a legalidade das contratações, uma vez inexistir “...concurso público válido no âmbito da municipalidade” e que a contratação de médicos por tempo determinado se fazia necessária e excepcional ao interesse público. A licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais: 1) autorização legal das hipóteses de sua efetivação; 2) realização de processo seletivo simplificado; 3) presença de excepcional interesse público. Ainda que reconheça a Relatoria as dificuldades relativas a profissionais da área, deve a Administração melhor cumprir o regramento,

de sorte a evitar questionamentos;

D) Não cumprimento de disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei nº 4.320/64**, registrado nos achados nº CA.DES.GV.000560, CS.AMO.GM.000725 e CA.DES.GM.000890;

E) **Atraso no pagamento dos servidores**, no mês de novembro (CD.DES.GV.001072 e CS.AMO.GM.000725). Não há justificativa para tal ocorrência, em razão da automaticidade dos créditos oriundos do FPM, ICMS, entre outros. Desse modo, a regularidade e pontualidade em tais pagamentos constitui-se uma obrigação por parte da Gestora. Evite-se a reincidência, sob pena de determinação de ressarcimento, com recursos pessoais, da correção monetária e outros encargos decorrentes da mora;

F) **Sonegação de Contrato** – Deixou de ser apresentado o contrato CPP083-2016, dificultando o exame oportuno da Inspeção Regional, conforme registrado nos achados CS.LIC.GM.000738 e CA.CNT.GV.001126;

G) **Não apresentação das Notas Fiscais**, no montante original de R\$ 72.790,40, atinentes aos processos de pagamento nºs 102, 688, 805, 900, 3676 e 688, registrados no achado CS.AMO.GM.000725. Na defesa final, a Gestora colacionou as notas fiscais relativas aos processos de pagamento nºs 102, 688, 900 e 3676, localizados na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, n.204, 232, 303 e 223, Docs.48, 68, 77 e 151*”, elidindo a falta parcialmente. Permanece pendente o processo de nº 805, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), porquanto a nota fiscal colacionada diverge do processo de pagamento. Desse modo, impõe-se a determinação de **ressarcimento ao erário** do saldo citado, com recursos pessoais da Gestora, devidamente corrigido e atualizado, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovações legalmente acolhíveis para o saneamento da questão.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal. Foram observadas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Somente na defesa final foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional da contadora, Sra, Maria José Silva dos Santos, CRC nº BA- 036463/O-9, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade. (Defesa à Notificação da UJ, nº 165. Doc. 05”).

Acusa a Área Técnica ausência de Notas Explicativas. De fato, deveriam ter sido as mesmas apresentadas. A falta não mais deve ocorrer.

Considerando que a Câmara Municipal de Ubatã não apresentou a sua prestação de contas relativa ao exercício sob exame, eventuais reflexos que porventura sejam identificados decorrentes da análise da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes.

7.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

Acusa o Pronunciamento Técnico a existência de divergências, quando comparado o Balanço Financeiro/2016 com os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários gerados pelo SIGA. Na defesa final a Gestora reconhece o equívoco, aliás já assinalado em item precedente. Muito embora a defesa final apresente os demonstrativos gerados pelo sistema da Comuna, permanece a falta, em face da inobservância do contido no art. 6º, §3º na Resolução TCM 1.282/09 que estabelece:

“Art. 6º - Com base nos dados remetidos pelos jurisdicionados, o SIGA gerará relatórios contábeis e gerenciais que, validados e devidamente assinados pelo gestor, pelas autoridades responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno, serão obrigatoriamente encaminhados à Inspeção Regional respectiva, juntamente com a documentação de que tratam as Resoluções TCM nºs 1060, 1061 e 1062/05.

...

§ 3º - Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão espelhar os termos e valores exatos daqueles gerados pelos sistemas dos jurisdicionados, não sendo aceitos aqueles cujos dados diverjam dos gerados pelo SIGA.” (n.grifos)

Renova-se a advertência quanto a imprescindibilidade de oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando erros e divergências, como as aqui mencionadas. É imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, e da correta inserção dos dados no SIGA – repete-se.

7.2– BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA* ORÇAMENTÁRIA.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$ 2.916.153,81** (dois milhões, novecentos e dezesseis mil cento e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), sintetizado no quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
Receita Prevista	47.393.500,00
(-) Receita Arrecadada (a)	39.974.153,40
(=) <i>Frustração</i> de Arrecadação	7.419.346,60
Despesa Fixada	47.393.500,00
(-) Despesa Executada (b)	37.057.999,59
(=) Economia Orçamentária	10.335.500,41
Superavit Orçamentário (a-b)	2.916.153,81

A **Receita Arrecadada** em 2016 alcançou o montante de **R\$ 39.974.153,40** (trinta e nove milhões, novecentos e setenta e quatro mil cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos), situando-se **abaixo da prevista** no percentual de **15,65%** (quinze vírgula sessenta e cinco), com a seguinte composição:

Descrição	Previsão - R\$	Arrecadação - R\$	Saldo R\$
Receitas Correntes	40.027.300,00	38.718.368,36	1.308.931,64
Receitas de Capital	7.366.200,00	1.255.785,04	6.110.414,96
Total	47.393.500,00	39.974.153,40	7.419.346,60

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, a exemplo das Receitas de Capital, situadas abaixo da previsão, de R\$7.366.200,00, posto que efetivadas no importe de apenas R\$1.255.785,04. Revela-se, com isto, **a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**, conforme dispõe o art. 12 da LRF.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$37.057.999,59, enquanto as liquidadas e as pagas correspondem a R\$36.556.580,85 e R\$35.248.314,61, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.308.266,24** (um milhão, trezentos e oito mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

7.1.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$ 82.328,82, a ser considerado no cálculo atinente a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.

7.2 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias,

os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	Valor R\$
Receita Orçamentária	39.974.153,40
Transferências Financeiras recebidas	7.064.872,40
Recebimentos Extraorçamentários	5.346.255,41
Saldo do exercício anterior	1.643.619,39
Total	54.028.900,60
Despesa Orçamentária	37.057.999,59
Transferências Financeiras concedidas	7.064.872,40
Pagamentos Extraorçamentários	5.678.317,81
Saldo para exercício seguinte	4.227.710,80
Total	54.028.900,60

Quanto ao questionamento efetivado acerca da quantia de R\$10.395,43 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), registrada sob a rubrica Ajuste Financeiro, a Gestora traz aos autos, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 169, Doc 09”, extrato bancário do Banco do Brasil, Agência nº nº 1164-9 , conta nº 13565-8 no valor mencionado, justificando o registro.

7.3 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da Comuna em um determinado período, evidenciando os recursos controlados pelo Poder Público, que devem gerar benefícios econômicos para a sociedade. Traduz, também, as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações pelo mesmo efetivadas.

Os valores aqui transcritos são os declarados pela Gestora e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte que registrou no Relatório Técnico considerações que, após a manifestação da Gestora, são traduzidas neste pronunciamento, conforme os destaques mais relevantes adiante especificados.

7.4 – Disponibilidade Financeira

A análise realizada pela área técnica acusa divergência entre o saldo registrado no Termo de Conferência de Caixa – R\$3.657.583,56 e o consignado no Balanço Patrimonial – R\$4.217.640,12. Aponta ainda, ausência do Ato de designação de Comissão para elaboração do referido termo.

A defesa final apresenta, na pasta "*Defesa à Notificação da UJ - Documento 170 - Doc. 10*", o Decreto nº 185/2015, que constituiu a Comissão para proceder ao Inventário dos Valores em Caixa e Bancos. Quanto à divergência citada, a Gestora alega que corresponde ao saldo financeiro demonstrado no balancete da Câmara de Ubatã, mês agosto/2016. Considerando que a Câmara Municipal de Ubatã não apresentou, como devido, sua prestação de contas do exercício de 2016, resta a impossibilidade de confirmação do quanto posto.

Por fim, o exame realizado pela Área Técnica, identificou saldo bancário no valor de **R\$3.651.761,37** (três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) divergente do valor consignado no Balanço Patrimonial/2016. Silente a defesa final, mantém-se inalterado o apontamento da área técnica, confirmando-se o montante pela mesma apontado, que será utilizado para os cálculos atinentes ao art. 42 da LRF.

Providências de regularização de questões não esclarecidas devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Em caso de eventual Pedido de Reconsideração, deve a Gestora ser precisa na sua arguição, abordando os valores contidos no Anexo II do Pronunciamento Técnico que, no seu entender, encontrem-se equivocados, apresentando as justificativas, extratos e conciliações bancárias pertinentes. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

7.4.1 – Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício.**

Como salientado preliminarmente, deve-se proceder, nas presentes contas, a **apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF**, que veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.**

De acordo com o exame efetivado pela área técnica desta Corte, **houve respeito ao disposto no artigo 42 da LRF**, conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	3.651.761,37
(+) Haveres Financeiros	21.584,06
(=) Disponibilidade Financeira	3.673.345,43
(-) Consignações e Retenções	507.152,37
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	82.328,82
(=) Disponibilidade de Caixa	3.083.864,24
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.809.684,98
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	119.684,10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Estornos de Despesas Liquidadas	0,00
(=) Total	1.154.495,16

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, na ordem de **R\$60.703.704,42** (sessenta milhões, setecentos e três mil setecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), abordadas no item relativo a Dívida Fundada Interna.

7.4.2 - Créditos a Receber

A Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazo, no montante de **R\$11.544.656,52** (onze milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), declarado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR) do mês de dezembro/2016, conforme segue:

CONTAS	VALOR R\$
IPTU	910.761,99
ISS	37.151,75
IRRF	85.035,00
Demais Dívidas Ativas Tributárias	70.559,62
Salário Família	21.554,90
Salário Maternidade	29,16
Outros Créditos a Receber	10.070,68
Créditos a Receber - Curto Prazo	1.135.163,10
Dívida Ativa Tributária	4.552.368,93
Dívida Ativa Não Tributária	5.857.124,49
Créditos a Receber - Longo Prazo	10.409.493,42
Total Geral	11.544.656,52

Registre-se que **foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência**, de forma parcial, em conformidade com as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.

Deve a Administração adotar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais, de forma a que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto,

sejam melhor cumpridas as determinações normativas e garantida a transparência das informações contábeis.

7.4.3 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza, após apurada a sua liquidez e certeza.

No exercício em exame, houve cobrança na quantia de apenas **R\$135.321,04** (cento e trinta e cinco mil trezentos e vinte e um reais e quatro centavos), revelando que foram tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem efetivado advertências sobre a matéria.

Aponta a área técnica divergência entre a relação da Dívida Ativa inscrita no exercício e o registrado no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária. Na resposta à notificação a Gestora informa tratar de Atualização da Dívida. Nas contas seguintes, deve a Alcaide, em Notas Explicativas, consignar os critérios adotados para atualização da referida dívida para análise da Área Técnica desta Corte.

Ao final do exercício de **2016** a **Dívida Ativa** alcançou o montante de **R\$10.480.053,04** (dez milhões, quatrocentos e oitenta mil e cinquenta e três reais e quatro centavos), composta das parcelas **Tributária**, de R\$4.622.928,55, e **Não Tributária**, de R\$5.857.124,49.

Reitera-se a advertência quanto as sanções previstas para a hipótese de **omissão** no que diz respeito à inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente poderá vir a comprometer o mérito de contas futuras.

7.4.4 – Estoques

Os dados declarados revelam saldo para a conta de Estoque de **R\$329.668,87** Recomenda-se que a Administração Municipal **implante políticas de gestão e controle dos materiais de consumo**, observado o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo a possibilitar que os valores apresentados nos inventários analíticos sejam devidamente contabilizados.

7.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Câmaras e Descentralizadas). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2016, de **R\$10.741.727,88** (dez milhões, setecentos e quarenta e um mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), composto de **Bens Móveis – R\$3.328.680,54**, **Bens Imóveis – R\$7.604.806,75** e **Depreciação – R\$191.759,41**.

Na defesa final a Gestora informa que teria enviado o Doc 17, contendo os critérios utilizados para efetivação da referida depreciação, o que não se confirmou. Deve a Alcaide, como dito, apresentar Notas Explicativas, também em relação ao assunto, em contas seguintes.

7.4.6 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Fundada Interna está representada pelas contas *Sentenças - R\$1.269.901,92*, *INSS - R\$56.749.896,13*, *FGTS - R\$511.538,82*, *PASEP - R\$370.556,01*, *Contribuição Social - R\$709,77*, *COELBA - R\$33.095,79*, *EMBASA - R\$1.316.769,19*, e *IBAMA - R\$451.236,79*, assumidas pelo Executivo, perfazendo o montante de **R\$60.703.704,42** (sessenta milhões, setecentos e três mil setecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos). **Impõe-se firme a atuação da Gestora em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante o Ofício Circular nº 04/2017/ETOP/DRF-ITA/SRRF05/RFB/MF-BA da Receita Federal, há débitos com o INSS, no montante acima citado, conforme detalhamento contido na tabela abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Valor créditos administrativos	24.317,78
Valor Parcelamento Administrativo	24.781.206,50
Valor créditos Procuradoria	31.944.371,85
Total	56.749.896,13

Pasta e-TCM “Entrega da UJ - Doc. nº27 Item 39”

Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o Gestor ciente que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o parcelamento que permita a sua paulatina quitação.

7.4.7 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida não respeita o limite correspondente, ao arrepio do art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal, conforme demonstrado no quadro que segue:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (visão da Lei 4.320/64) *	60.703.704,42
(-) Caixas e Bancos	3.651.761,37
(-) Haveres Financeiros	21.584,06
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.308.266,24
(=) Dívida Consolidada Líquida	58.338.625,23
Receita Corrente Líquida	38.718.368,36
(%) Endividamento	150,67%

* Utilizado saldo do anexo 16 (Apontado item 4.7.4)

Na resposta à Notificação a Defendente assim se manifesta: “*Senhor Relator, conforme justificativas apresentadas no exercício esclarecemos que diante do contexto apresentado, diante ao cenário das mazelas encontradas no Município de Ubatã, onde houve a necessidade da realização de tomada de Contas para prestação de contas do exercício financeiro de 2012, acarretou em uma escassez de referências, histórico e a ausência de um lineamento preciso da composição do conteúdo patrimonial.*” Ainda que procedente o quanto posto, o fato é que, nas contas do exercício de 2015, o Relator assim se manifestou acerca da matéria:

“Na defesa, a gestora argumentou, em síntese, que a situação foi decorrente de dívidas oriundas de gestões passadas. No entanto, conforme bem apontado pelo MPC, não houve a adoção de medidas para a regularização da situação, que perdurou até o exercício em análise. O Município vem descumprindo os limites impostos desde o exercício de 2010, não cabendo falar em prazo para recondução, já que a redução do percentual excedente deveria ter ocorrido nos três quadrimestres seguintes, sendo que pelo menos 25% no primeiro e o restante nos dois seguintes, o que não ocorreu.

Por fim, conforme apontado pelo MPC, o art. 31, § 1º, da LRF estabelece que, enquanto perdurar o excesso, o Município fica proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal

atualizado da dívida mobiliária, e deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF. Cabe alertar ao gestor para que adote medidas para reconduzir a DCL aos limites impostos pela LRF, tendo em vista que a permanência da situação poderá ensejar a rejeição de contas futuras.”

Face ao exposto, verifica-se que a Gestora ainda não adotou providências necessárias para recondução aos limites legais. Desta sorte, visando equacionar a matéria, deve a Defendente estabelecer cronograma passível de ser cumprido, de sorte a que a situação não se repita nas contas seguintes, evitando as cominações decorrentes.

8. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado patrimônio. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$49.647.824,96** (quarenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) e as Diminutivas em **R\$45.502.073,32** (quarenta e cinco milhões, quinhentos e dois mil e setenta e três reais e trinta e dois centavos) resultando num **Superavit de R\$4.145.751,64** (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), nos grupos ***Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)***, contém registro no valor de **R\$2.176.291,71**, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações. A defesa informa que o valor questionado seria atinente a receitas e atualização da Dívida Ativa, matéria que não foi confirmada haja vista ausência de detalhamento nos Demonstrativos das Contas do Razão, gerado pelo SIGA. A documentação colacionada através do Doc 18, não permite ratificar os registros efetivados. Situação dessa natureza deve constar das respectivas Notas Explicativas e documentos para análise da Unidade Técnica desta Corte.

Adverte-se a Administração Municipal que os registros contidos em grupos ***Diversas*** ou ***Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas*** devem constar nesse grupo, porém em **contas específicas**, com notas explicativas, evitando questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo SIGA.

8.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Conforme a peça técnica, no exercício sob escrutínio, o Patrimônio Líquido registra Superavit Acumulado de R\$ 35.826.783,37 (trinta e cinco milhões, oitocentos e vinte e seis mil setecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos). Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste Pronunciamento. Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos em contas seguintes, para análise da área técnica desta Corte.

9. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2016 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pelas áreas técnicas da Comuna, inclusive para que haja correta inserção dos dados no sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil. O referido sistema e as demonstrações contábeis devem expressar, com fidedignidade, os dados orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Devem, ademais, a Administração Municipal e o Controle Interno, adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subseqüentes das situações aqui pontuadas.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

10. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

A área técnica aponta como descumprida em 2016 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que teria sido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$12.471.004,58 (doze milhões, quatrocentos e setenta e um mil e quatro reais e cinquenta e oito centavos), correspondendo ao percentual de 23,88% (vinte e três vírgula oitenta e oito por cento), inferior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

A defesa final alega ter ocorrido glosa indevida por parte da Inspeção Regional, ao mesmo tempo que colaciona documentos probatórios do cumprimento constitucional em epígrafe, no e-TCM.

Através de nova análise realizada em confronto com os documentos colacionados no e-TCM, concluiu-se pela possibilidade legal de acolhimento do montante de **R\$661.150,75** (seiscentos e sessenta e um mil cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), atinente aos processos n.ºs 1004, 1006, 1007, 1009, 1287, 1290, 1295, permanecendo a glosa dos demais processos.

Em conclusão, acrescidos os valores que tem suporte legal, alcança-se o montante de **R\$13.132.155,33** (treze milhões, cento e trinta e dois mil cento e cinquenta e

cinco reais e trinta e três centavos), _equivalente, ao percentual de **25,15%**(vinte e cinco vírgula quinze por cento), **cumprido** no artigo 212 da da Carta Magna.

10.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Havendo a Comuna recebido recursos no montante de **R\$11.255.996,28** (onze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira de **R\$39.624,04**, totalizam em **R\$ 11.295.620,32** despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$7.914.257,66** (sete milhões, novecentos e quatorze mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), equivalente ao percentual de **70,06%** (setenta vírgula zero seis por cento), cumprida a exigência legal.

À semelhança do quanto posto no item anterior, solicitou-se da área técnica da Corte nova análise da matéria, agora considerados, também, os novos argumentos e documentos produzidos na defesa final. Da nova apreciação efetivada conclui-se que podem legalmente ser apropriadas despesas adicionais de **R\$661.150,75** (seiscentos e sessenta e um mil cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), passando o total aplicado no FUNDEB para **R\$8.575.408,41** (oito milhões, quinhentos e setenta e cinco mil quatrocentos e oito reais e quarenta e um centavos), ascendendo o percentual respectivo a **75,92%** (sessenta e cinco vírgula noventa e dois por cento) da receita do FUNDEB.

Acusa o Pronunciamento Técnico ausência do Parecer Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Na defesa final foi apresentada, conforme pasta “Defesa à Notificação da UJ, 177, Doc. 20”, “Ata da Reunião do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB”, com o intuito de obedecer ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08. Todavia, não colacionou o Parecer assinado pelo Presidente e membros do referido Conselho, permanecendo, portanto, a falta.

10.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Conforme Pronunciamento Técnico, **não foi obedecido** o limite determinado

Após as novas análises efetivadas, como posto nos itens antecedentes, a área técnica desta Corte constatou que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles

originários da complementação da União, foram aplicados no montante de **R\$11.690.001,23** (onze milhões, seiscentos e noventa mil e um reais e vinte e três centavos), equivalente ao percentual de 103,49% (cento e três vírgula quarenta e nove por cento), **observado o limite percentual** determinado no mencionado dispositivo legal.

10.2.2 – Despesas glosadas em exercício anteriores

Há informação nos autos de pendência de restituições determinadas, às contas do FUNDEB ou FUNDEF, com recursos municipais, do montante de **R\$ 2.266.670,02**, adiante discriminado, na medida em que inobservadas as disposições das legislações respectivas:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
06717-06	ADAILTON RAMOS MAGALHAES	FUNDEF	3.834,35
46216-12	EDSON NEVES DA SILVA	FUNDEB	12.364,10
09573-11	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	FUNDEB	924.052,76
06878-14	Edson Neves da Silva	FUNDEB	1.326.418,81
TOTAL			2.266.670,02

Na defesa final a Alcaide reconhece que não efetuou a devolução, tendo em vista que a Comuna “vem passando por grande dificuldade financeira e os recursos recebidos de fontes de financiamento livre (sic) são suficientes apenas para manutenção das despesas correntes básicas.” Por fim, sustenta que estaria encaminhando a comprovação de devolução nos valores de R\$3.834,35 e R\$12.364,10. Quanto ao valor de R\$924.052,76, solicita “parcelamento da referida monta em 60 parcelas.”

Assim, considerando que a Defendente não trouxe qualquer prova documental acerca da suposta comprovação e em se tratando de obrigação institucional, deve a atual Gestão ressarcir a quantia de **R\$2.266.670,02** às contas dos Fundos citados, com recursos municipais, em **até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas**, a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

10.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2016, o valor de **R\$3.917.369,08** (três milhões, novecentos e dezessete mil trezentos e sessenta e nove reais e oito centavos), correspondente a **16,16%** (dezesseis vírgula

dezesseis por cento) dos recursos pertinentes – **R\$24.245.452,33** (vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) – nas ações e serviços referenciados.

Acusa o Pronunciamento Técnico ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Na defesa final a Gestora colaciona na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, 178, Doc. 21**”, “Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde”, com o intuito de obedecer ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08, **o que não sana a falta.**

10.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.670.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.601.802,79**. Verificou-se originalmente a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$1.315.761,90 (um milhão, trezentos e quinze mil setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos).

A defesa final sustenta haver cumprido o artigo citado. Consoante comprovantes localizados na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, 179, Doc. 22**”, restou confirmada a realização de transferências para a Câmara Municipal no montante de **R\$1.538.742,38** (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), **cumprida a norma constitucional.**

10.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº **102/2012** fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$16.000,00**, **R\$8.000,00** e **R\$5.500,00**, respectivamente.

Acusa a área técnica a ausência da declaração no sistema SIGA, nos meses setembro e dezembro, referente aos processos de pagamento efetivados ao Prefeito e Vice-Prefeito. Registra que em diversos meses não foram registrados valores de subsídios dos Secretários e que teria ocorrido pagamento acima do limite à Secretária de Educação.

A Prefeita encaminha, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 180, Doc. 23*”, diversos documentos. Objetivando o aprofundamento dos exames, determina-se remessa de toda a documentação para análise da Área Técnica, devendo ser lavrado **Termo de Ocorrência** na eventual constatação de irregularidades, inclusive quanto ao indicado pagamento acima do limite à Secretária de Educação, Sra. Maria das Graças Santos, nos meses de junho e novembro/2016.

Deve a Administração Municipal, em face do quanto aqui registrado, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção

contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.**

10.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao controle externo eventuais irregularidades não sanadas.

Os autos revelam indubitável necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Ubatã, que deve ser prestigiado, inclusive na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes inerentes aos tópicos Acompanhamento da Execução Orçamentária (Cientificação/Relatório Anual), Demonstrativo Consolidados do Sistema SIGA, e Aspectos Gerais das Demonstrações Contábeis. ***Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.***

11. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos. **A aplicação da referida Lei, como de quaisquer outras, está, obviamente, subordinada aos princípios contidos na Lei Maior.**

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2016). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	77,67
2013	78,18	77,68	64,17
2014	63,31	58,98	58,88
2015	60,00	64,45	60,29
2016	63,66	63,90	60,28

1.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012

A despesa realizada com pessoal no **1º quadrimestre de 2013 ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicado que foi o percentual de 78,18% (setenta e sete vírgula sessenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida. Em conformidade com o quadro acima, o município não logrou reconduzir a despesa nos prazos definidos em lei, permanecendo o descumprimento até o 3º quadrimestre de 2016.

11.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2016

Ao final do exercício de 2016, a Prefeitura Municipal de **Ubatã** aplicou a quantia de **R\$23.339.084,41**, que equivale ao percentual de 60,28% (sessenta vírgula vinte e oito por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$38.718.368,36, descrita no quadro que segue:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida	38.718.368,36
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	20.907.918,91
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	19.862.522,97
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	18.817.127,02
Participação em 2016	23.339.084,41
PERCENTUAL APLICADO	60,28

Sustenta a Gestora que a Comuna tem adotado todas as medidas com o objetivo de reduzir os gastos com pessoal, a exemplo de exoneração de diversos servidores, corte de gratificações, entre outras, conforme comprovações contidas na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 183, Doc. 26”. Afirma ainda a Alcaide que diversas despesas, a exemplo do contrato de limpeza urbana, no montante de R\$1.222.276,08, não poderiam ser computadas pelo valor total, como efetivado, desconsiderando os valores atinentes a “material, encargos sociais e outros custos inerentes a suas atividades”, conforme documentos localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 184, Doc. 27”.

Prosseguindo na sua linha de argumentação, sustenta a Gestora que os contratos realizados com locação de veículos, limpeza de rio e locação de *software* teriam sido computadas como despesa de pessoal, trazendo documentação localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 313, Doc. 161”.

O exame da documentação, como apresentada, não permite o acolhimento do pleito, na medida em que em relação às deduções de terceirização, não cuidou a Defendente, como devido, de relacionar detalhadamente e especificar quais os processos e os respectivos fornecedores que comporiam o montante pleiteado, bem como não foi anexada aos autos a documentação exigida, na forma preconizada no **art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela de nº 1.323/13**, transcrito abaixo:

“h) quando relacionados a despesas com serviços de terceirização de mão de obra, a nota fiscal deverá estar acompanhada de uma planilha discriminando os valores dos insumos e da mão de obra e os respectivos percentuais, de conformidade com as cláusulas constantes no Contrato, cuja inobservância implicará na apropriação, pelo Tribunal, do total da despesa como sendo de pessoal.” (n.grifos)

Face ao exposto, ratifica-se o percentual aplicado, de **60,28%** (sessenta vírgula vinte e oito por cento). Ressalte-se que em eventual Pedido de Reconsideração os documentos devem ser inseridos no e-TCM de forma **ordenada e identificada**. **Considere-se aqui transcrita a advertência contida no item 16 – das Considerações Finais deste pronunciamento.**

Em consonância com o entendimento majoritariamente adotado pelo egrégio Plenário em face da crise econômica que atingiu os municípios, essencialmente os de menor porte, bem como em razões outras de amplo e geral conhecimento, a exemplo da criação de programas pelo Governo Federal recaindo as despesas de pessoal para as Comunas, a fixação de pisos salariais sem considerar as realidades econômico-financeiras municipais, e, no que concerne às presentes contas, o incontestável decréscimo da arrecadação das Prefeituras e, ainda, por ter sido o PIB/2016 o de maior queda já registrada (3,6%), este Relator entende não ser o percentual contido na tabela supra, ao final do referido ano, causa, por si, de rejeição das contas.

Tomando em consideração os dados contidos no quadro que sintetiza os percentuais por quadrimestre desde 2012, aplica-se pena pecuniária, na forma do disposto no §1º, do art. 5º, da Lei nº10.028/2000.

A imputação de multa no patamar fixo de 30%, sem qualquer dosimetria, caracterizaria, smj, flagrante desrespeito a recomendação dos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena, com o que não pode concordar este Relator, à luz da disposição legal citada no parágrafo antecedente, na medida em que o mesmo fixa dito percentual em face de múltiplas irregularidades, e não apenas a atinente ao percentual atinente a gastos com pessoal. Não se pode, apenas por uma delas, aplicar a multa em seu percentual total. Assim, entende que a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais citados, e mais o da isonomia, impõem que se proceda a gradação da sanção de acordo com o juízo de reprovabilidade e gravidade da conduta do agente público, aplicando-se a melhor justiça.

Desta forma, imputa-se pena pecuniária no percentual de **12%** (doze por cento) dos subsídios anuais, e não no de 30% (trinta por cento), a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente ou parceladamente, também consoante disciplina desta Corte. Tal entendimento revela interpretação mais consentânea com o primado do direito, na medida em que o artigo 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000 prevê várias irregularidades, havendo sido atingido apenas um dos incisos respectivos.

Deve a nova Administração Municipal buscar a redução do percentual, posto que a continuidade na superação do de 54% poderá conduzir esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

11.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

Reza a Lei Complementar nº 101/00, art. 21, parágrafo único, *in verbis*:

“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**” (grifamos)

Os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam **que não houve aumento** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. É **regular** a matéria.

11.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE

De acordo com análise da área técnica, a Comuna não teria publicado os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) atinentes aos 1º, 2º, 4º e 5º bimestres. A falta foi suprimida com a documentação produzida na defesa final.

11.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, § 4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. A falta apontada no relatório técnico não foi sanada quando da defesa final, que colacionou na pasta eletrônica “Defesa à Notificação UJ, Doc. nº 30”, documentos que não correspondem as atas solicitadas no Pronunciamento Técnico.

12. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

12.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura Municipal de Ubatã, no exercício de 2016, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$184.742,01** (cento e oitenta e quatro

mil setecentos e quarenta e dois reais e um centavo). Consoante a Inspeção Regional, as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência, de forma **regular**.

12.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$42.399,34** (quarenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**. A Inspeção Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.

12.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12

A Gestora, Sra. Simeia Queiroz de Souza, foi reconduzida ao cargo de titular do Poder Executivo, com mandato entre 2017 e 2020.

12.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05. Ainda que tardiamente, **foi encaminhada a documentação**, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 187, Doc.31.”

12.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DA GESTORA

Foi apresentada a Declaração de Bens da Gestora das presentes contas, em atendimento ao art. 11 da Resolução TCM 1.060/05.

13. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Conclui-se que a **Administração Municipal**, juntamente com o Controle Interno, devem adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) inconsistência na conta bancos e tímida cobrança da Dívida Ativa;
- c) ausência dos procedimentos de reconhecimento pelo Regime de Competência dos créditos tributários a receber e as relativas às transferências constitucionais e legais, em conformidade com as normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC;

- d) ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis quanto aos lançamentos efetivados no grupo “*Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas*”;
- e) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 6 desta manifestação;
- f) adoção de providências para recondução dos gastos referentes a pessoal;
- g) ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social;
- h) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da área técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
05287-11	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	ex-Prefeito	15/07/2013	R\$ 2.000,00	
08233-12	Rita de Cassia Alves Mascarenhas	Presidente da Camara	05/07/2013	R\$ 1.500,00	
08202-12	EDSON NEVES DA SILVA	Prefeito	05/07/2013	R\$ 15.000,00	
08202-12	EDSON NEVES DA SILVA	Prefeito	05/07/2013	R\$ 26.313,99	
08202-12	AGILSON SANTOS MUNIZ	Prefeito	05/07/2013	R\$ 4.000,00	
08202-12	AGILSON SANTOS MUNIZ	Prefeito	05/07/2013	R\$ 10.620,00	
09573-11	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	Prefeito	20/07/2013	R\$ 30.000,00	
09573-11	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	Prefeito	20/07/2013	R\$ 30.909,60	
46083-12	EDSON NEVES DA SILVA	ex-Prefeito	04/11/2013	R\$ 2.000,00	
45550-13	EDSON NEVES DA SILVA	ex-Prefeito	22/12/2013	R\$ 300,00	
45498-13	EDSON NEVES DA SILVA	ex-Prefeito Municipal	16/05/2014	R\$ 1.200,00	
45552-13	RITA DE CASSIA ALVES MASCARENHAS	ex-Prefeita	25/05/2014	R\$ 1.000,00	
01582-15	ADAILTON RAMOS MAGALHAES	Ex Prefeito Municipal	22/08/2015	R\$ 8.000,00	
08292-15	JAQUISON MENDES BRITO () CARLOS ALBERTO AZEVEDO	Presidente da Camara	24/01/2016	R\$ 1.500,00	
06878-14	EDSON NEVES DA SILVA	Prefeitop	05/06/2016	R\$ 27.000,00	
06878-14	EDSON NEVES DA SILVA	Prefeito	05/06/2016	R\$ 14.160,00	

06878-14	RITA DE CÁSSIA ALVES MASCARENHAS	Prefeita	05/06/2016	R\$ 13.000,00	
06878-14	RITA DE CÁSSIA ALVES MASCARENHAS	Prefeita	05/06/2016	R\$ 7.080,00	
09646-13	RITA DE CÁSSIA ALVES MASCARENHAS	Presidente da Câmara	15/07/2016	R\$ 2.000,00	
09646-13	HELDER PIMENTEL SANTOS	Presidente da Câmara	15/07/2016	R\$ 500,00	
08613-15	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeita	07/03/2016	R\$ 15.000,00	
08613-15	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeita	07/03/2016	R\$ 23.040,00	
02574e16	FERNANDO FERNANDES DA SILVA	Presidente da Câmara	19/12/2016	R\$ 1.000,00	
02247e16	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeita	07/01/2017	R\$ 8.000,00	
02247e16	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeita	07/01/2017	R\$ 57.600,00	
44147-17	JAQUISON MENDES BRITO	EX-PRESIDENTE	30/07/2017	R\$ 4.000,00	

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
03812-92	PAULO CESAR DA SILVA	VEREADOR	30/09/1997	R\$ 414,33	INSCRITO D. ATIVA R\$477,02 -PROC. 4149/ 97 NESTA DCTE-IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$636,95
03812-92	REINAN RAMOS DE SOUZA	VEREADOR	30/09/1997	R\$ 414,33	INSCRITO D. ATIVA R\$477,02 - CÓPIA DO CONHECIMENTO Nº 030/96 ESTÁ ILEGÍVEL FLS.03 DO PROC.4149/97 NESTA DCTE-IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$636,95
03812-92	MANOEL CALAZANS REIS	VEREADOR	30/09/1997	R\$ 414,33	IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$6.923,71 INCLUINDO O PROC.03606/95
03812-92	ALBERTINO BISPO DOS SANTOS	VEREADOR	30/09/1997	R\$ 414,33	INSCRITO D. ATIVA R\$477,02-IMPETRADA AÇÃO EXEC.R\$636,95
03812-92	ALVINO DE JESUS PEREIRA	VEREADOR	30/09/1997	R\$ 1.272.886,55	INSCRITO D. ATIVA R\$477,02-IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$636,95
03812-92	AGILSON SANTOS MUNIZ	VEREADOR	30/09/1997	R\$ 414,33	INSCRITO D. ATIVA R\$477,02-IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$636,95
03812-92	ASTROGILDO SOUZA	VEREADOR	30/09/1997	R\$ 414,33	INSCRITO D.ATIVA R\$477,02-IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$636,95
03812-92	DANIEL DOS SANTOS MARAMBAIA	VEREADOR	30/09/1997	R\$ 414,33	INSCRITO D. ATIVA R\$477,02-IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$636,95
03812-92	ULISSES GINO SILVA	VEREADOR	30/09/1997	R\$ 414,33	INSCRITO D. ATIVA R\$477,02
03812-92	EVERALDO SILVA MEIRA	VEREADOR	30/09/1997	R\$ 414,33	INSCRITO D. ATIVA R\$477,02- PROC.4149/97 NESTA DCTE- IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$636,95
03606-95	MANOEL CALAZANS REIS	PRESIDENTE DA CAMARA	31/12/1995	R\$ 3.278,44	INSCRITO D. ATIVA R\$4.676,13- IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$6.923,71 INCLUINDO O PROC.03812/92
11076-98	ALMENISIO BRAGA LOPES	PREFEITO	30/06/1999	R\$ 13.442,54	PAGO R\$ 12.613,65 PROC. 07423/01 EM CURSO COM DIFERENÇA A RESTITUIR DE R\$3.622,27 ATUALIZADA ATÉ ABRIL/2001- IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL
07216-00	ALMENISIO BRAGA LOPES	PREFEITO	30/09/2000	R\$ 1.059,15	IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL
15993-00	ALMENISIO BRAGA LOPES	EX-PREFEITO	06/07/2001	R\$ 9.545,61	VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ MAIO/01 - IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL
09267-01	ALMENÍSIO BRAGA LOPES	EX - PREFEITO	02/09/2001	R\$ 3.846,60	VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ JULHO/01- IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL
01453-02	ALMENÍSIO BRAGA LOPES	PREFEITO	24/05/2002	R\$ 1.581,32	VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ ABRIL/02- IMPETRADA AÇÃO EXEC.R\$6.573,46 INCLUINDO MULTA

					DECORRENTE PROC. 15992,00 NO VALOR HISTORICO DE R\$1.000,00
88243-03	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	PREFEITO	29/08/2004	R\$ 14.687,97	VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ JULHO/04
07159-05	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	PREFEITO	21/03/2006	R\$ 3.355,11	
03584-08	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	PREFEITO	31/08/2008	R\$ 115.356,52	
15006-08	PAULO CÉSAR SILVA E SILVA	PRESIDENTE	14/06/2009	R\$ 196,62	
08239-11	RITA DE CÁSSIA ALVES MASCARENHAS	PRESIDENTE DA CÂMARA	18/02/2012	R\$ 3.266,88	DIF A RECOLHER DE R\$ 131,21 CORREÇÃO MONETARIA PAGA A MENOR
08148-11	AGILSON SANTOS MUNIZ	PREFEITO	16/09/2012	R\$ 527.393,49	
08148-11	EDSON NEVES DA SILVA	PREFEITO		R\$ 13.965,70	
05287-11	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	EX-PREFEITO	15/07/2013	R\$ 203.150,00	
08202-12	EDSON NEVES DA SILVA	PREFEITO	05/07/2013	R\$ 188.247,46	
08202-12	AGILSON SANTOS MUNIZ	PRESIDENTE DA CÂMARA	05/07/2013	R\$ 410.227,13	
09573-11	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	PREFEITO	20/07/2013	R\$ 1.541.342,96	
46083-12	EDSON NEVES DA SILVA	PREFEITO MUNICIPAL	04/11/2013	R\$ 5.000,00	
08616-14	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	PREFEITA	19/01/2015	R\$ 16.367,35	Proc.nº44886-16, comprovando o pagamento de 07 parcelas de R\$1.091,16, cada, totalizando R\$7.638,12, contabilizadas na rubrica 1922.99.00.00. - Outras Restituições Proc.nº45068-16, comprovando o pagamento de 08 parcelas de R\$1.091,16, ca
01582-15	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	PREFEITO MUNICIPAL	22/08/2015	R\$ 871.879,92	
06878-14	EDSON NEVES DA SILVA	PREFEITO	05/06/2016	R\$ 1.272.445,81	
06878-14	RITA DE CÁSSIA ALVES MASCARENHAS	PREFEITA	05/06/2016	R\$ 505.325,44	
09646-13	RITA DE CÁSSIA ALVES MASCARENHAS	PRESIDENTE DA CÂMARA	15/07/2016	R\$ 42,34	
09646-13	HELDER PIMENTEL SANTOS	PRESIDENTE DA CÂMARA	15/07/2016	R\$ 2.219,03	
08613-15	SIMÉIA QUEIROZ DE SOUZA	PREFEITA MUNICIPAL		R\$ 5.690,13	Proc.nº45066-16, pagamento das parcelas 1 e 2 de 12 no total R\$1.060,86, DAM nº113877 e 113878 em 19/05/2016 Proc.44095-17 confirma pag/contab da 3ª até a 9ª parcela (de 12 parcls) de R\$ 530,43 cada. Proc.44184-17 confirma pag/contab da 1

Sabem os Srs. Prefeitos que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também sabem que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que a Gestora adote as providências devidas de inscrição dos débitos na Dívida Ativa Municipal, se ainda não efetivada, e adote providências de cobranças judiciais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e alimentação dos sistemas, evitando que

venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve a Gestora obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam a Gestora, restando ressalvada essa possibilidade.

15. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade da Gestora.

Esta Relatoria adverte, de logo, ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo em eventual Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões da Gestora na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

17. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitadas que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2016 da **Prefeitura Municipal de UBATÁ**, constantes do processo TCM nº 07437e17, **da responsabilidade da Sra. SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA.**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multas nos valores de R\$3.000,00** (três mil reais) e de **R\$23.040,00** (vinte e três mil e quarenta reais), **a primeira** com arrimo no artigo, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, e, **a segunda**, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 a serem recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverão constar, ainda, o **ressarcimento** dos valores contidos no item 6-D, deste pronunciamento, no montante de **R\$20.000,00** (vinte mil reais) referente a **não apresentação de Notas Fiscais**.

A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente a omissão da Gestora quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinação à Diretoria de Controle Externo

Em face do contido no item 10.5, relativo a subsídios dos agentes políticos deve ser lavrado o **Termo de Ocorrência**, nas condições neles estabelecidas.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 310 (Doc. nº. 158), 339 e 340*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 14 deste pronunciamento.

Considerado o quanto posto no item 10.2.2, atinente a aplicação de recursos dos Fundos de Educação com desvio de finalidade, em exercícios precedentes, em atenção a Ordem de Serviço nº 30/2017, encaminhe-se cópia deste pronunciamento ao **Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da República**.

Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.